DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4112/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7930/2013
PROTOCOLO	: 1416475
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI
ORDENADORA DE DESPESAS	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: JOÃO ISAIAS STRADA - ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 127.488,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LEGALIDADE E REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 28/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Juti e a empresa João Isaias Strada-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2013, cujo objeto é a aquisição de produtos alimentícios para atender a Gerência Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 127.488,40 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8806/2013, peça 25.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições da Lei n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo, conforme Análise ANA-4ICE-17361/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-4ª PRC-

4038/2018, emitiu parecer favorável à legalidade e regularidade dos atos, e pela imposição de multa à responsável devido à intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 90/2013.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 68.774,36
Valor liquidado	R$ 68.774,36
Valor pago	R$ 68.774,36

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos obrigatórios foram enviados a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE)n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal de Juti-MS e ordenadora de despesas à época, inscrita no CPF n. 518.971.801-87, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2013, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima mencionada recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo